



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03995/01

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SICTCT) E A INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (CINEP) E DO DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – IRREGULARIDADE – MULTA – PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão atacada.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.215 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **03 de maio de 2.007**, nos autos que tratam da análise do **Convênio nº 17/00** (fls. 04/07), celebrado entre a **SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICTCT** e a **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA**, com a interveniência da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP** e do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 557/2007** (fls. 864/866), por (*verbis*):

1. **JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 17/00;**
2. **APLICAR ao Sr. EDVALDO DANTAS DA NÓBREGA, ex-Diretor Presidente da CINEP, por descumprimento da legislação específica, multa no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
3. **APLICAR ao Sr. PAULO JOSÉ DE SOUTO, ex-Diretor Superintendente do DER-PB, multa no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, pela não realização de procedimento licitatório para aquisição de materiais e prestação de serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**

Inconformado, o ex-Diretor Presidente da CINEP, **Senhor EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA**, através dos seus procuradores, os **Advogados Everaldo Dantas da Nóbrega** e **Helena Isabel Pinto Alves** (fls. 863), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 856/883, solicitando a reforma do *decisum* e a desconstituição da multa que lhe fora aplicada, tendo a Auditoria analisado e concluído pelo seu **conhecimento** e **não provimento**, mantendo-se intacto o multifalado Aresto.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, por:

1. preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso;**
2. no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03995/01

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com o *Parquet* (fls. 892/893), entendendo que o Recurso de Reconsideração interposto merece ser **conhecido**, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, **negado o seu provimento**, haja vista que, segundo o Voto do **Conselheiro Relator Antônio Nominando Diniz Filho** na decisão atacada (fls. 851/852), o que motivou a aplicação de multa ao ex-Diretor Presidente da CINEP, **Senhor Edivaldo Dantas da Nóbrega**, fora o descumprimento à legislação do FAIN.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração formulado contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 557/2007**, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03995/01; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Senhor Edivaldo Dantas da Nóbrega e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacto o Acórdão AC1 TC 557/2007.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal